



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 891, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG)	001
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	002
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	003; 004
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	005
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	006
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	007
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	008
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	009
Senador Weverton (PDT/MA)	010
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODEMOS/SP)	011
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	012; 013
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	014; 015; 016
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	017; 018; 019
Deputado Federal Aliel Machado (PSB/PR)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



Página da matéria

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

#### **EMENDA Nº**

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:

“Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro e agosto de cada ano, o empregador pagará aos trabalhadores da iniciativa privada, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....’ (NR)”

.....  
“Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.”

“Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação”.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 891, de 2019, sanou uma grande lacuna ao estabelecer critérios para o pagamento do abono anual aos beneficiários da Seguridade Social, garantindo a percepção de um adiantamento no mês de agosto de cada ano.

Tal iniciativa, contudo, precisa ser estendida também aos trabalhadores na ativa. Hoje a legislação em vigor faculta aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Entendemos que deve existir um paralelismo entre as situações e propomos alteração no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, para determinar que o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores também seja efetuado até o mês de agosto.

Tal medida ainda salvaguarda a capacidade de a empresa fazer sua programação financeira ao longo dos primeiros dois terços do ano.

Para evitar eventuais incompreensões a respeito de possível mora de empregadores que não tenham feito o pagamento no ano de 2019 até agosto, optamos por estabelecer uma cláusula de vigência diferenciada para o dispositivo proposto nesta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

**Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.**

**EMENDA ADITIVA N°  
(Do Dep. Mauro Nazif)**

Inclua-se onde couber:

A Medida Provisória 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5. ....

.....  
§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, sendo permitida a delegação de competência conforme ato discricionário da autoridade máxima do órgão ou entidade.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente existe um gargalo em todos os Ministérios, que é a atribuição de competência de que apenas o Ministro de Estado possa assinar processos de concessão de redução de carga horária ou retorno à carga horária originária, causando excessiva lentidão à máquina administrativa, pois cerca de 500.000 servidores ficariam dependendo de 22 Ministros para este movimento. A emenda dá ao Ministro a possibilidade para ele delegar essa função a seus secretários de confiança, desafogando essa demanda.

Ante o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em                   agosto de 2019.

**Dep. Mauro Nazif**  
**PSB/RO**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

**EMENDA A MP N° 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**1) EMENDA ADITIVA**

**Adicionar onde couber:**

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 101-A – Os segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e o pensionista inválido, mesmo os isentos de revisão de seus benefícios de que trata o §4º do art.43 e o art. 101 desta lei, deverão ser convocados pela Previdência Social para reavaliação médica pericial de sua condição de incapacidade em caso de recebimento de denúncia recebida pelo INSS, feita publicamente, pelos órgãos competentes ou por suspeitas de irregularidades de acordo com critérios definidos pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na Lei 8.213/91 há uma lacuna legal para que, nos casos concretos onde haja evidência de irregularidades envolvendo os benefícios envolvendo casos agraciados pelas isenções de revisões de que tratam o §4º do art.43 e o art. 101 da Lei 8.213/9 não possam ser convocados para reanálise médica-pericial pelo Estado, o que amputa o poder-dever de autotutela e limita a auto-executoriedade dos atos administrativos do Estado brasileiro, que seria inerte e impassível diante de uma fraude em andamento, como por exemplo um cidadão aposentado por invalidez acima de 60 anos e flagrado em trabalho ativo.

Portanto, justamente para garantir o direito à justa isenção às perícias revisionais ordinárias de que tratam os dispositivos legais aqui apontados, é necessário adicionar à Lei 8.213/91 este artigo, para criar a oportunidade legal para o INSS poder rever, em casos concretos e específicos, determinados benefícios suspeitos de irregularidades.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

**JOÃO CARLOS BACELAR**  
**Deputado Federal**

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

**EMENDA A MP N° 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**1) EMENDA ADITIVA**

**Adicionar onde couber:**

A Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 59

.....  
.....  
§7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplicam-se a todos os casos em que a data de requerimento do benefício for a partir de 18 de janeiro de 2019, independentemente da data de prisão do segurado.

.....  
.....  
§9º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo também se aplicam à aposentadoria por invalidez.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário fazer um aprimoramento à Lei 8.213/91 para deixar claro a intenção do legislador que é a de não conceder benefícios previdenciários temporários relacionados à proteção do segurado economicamente ativo para justamente a parcela da população que está, por lei, com seus direitos de trabalho economicamente ativo suspensos temporariamente, que é o segurado recluso ou em regime fechado. A norma introduzida pela lei 13.846 foi um grande avanço mas muitas dúvidas surgiram para casos como presos anteriormente à Lei, mesmo os que não haviam nunca requerido benefício, e até mesmo os aposentados por invalidez presos, o que por si só é uma contradição em termos, pois como alguém inválido ao trabalho consegue se mobilizar para cometer crimes? Portanto trata-se de um ajuste para aperfeiçoar a intenção do legislador, que é a de evitar pagar auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a presos em regime fechado, o que não faz o menor sentido. Estes cidadãos já possuem acesso a outros benefícios previdenciários adaptados à sua condição, como auxílio-reclusão, salário maternidade e a própria contribuição mensal ao RGPS.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2019

**JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_, DE 2019**

*Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.*

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40. ....

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2019.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ  
PSB/MA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro<sup>1</sup>.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.<sup>2</sup>

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população, colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios

---

<sup>1</sup> Em live transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

<sup>2</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78<sup>3</sup>. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional<sup>4</sup>. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as

<sup>3</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098\\_449063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



**MPV 891  
00006**

**SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ**

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 891 de 2019)**

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....

"Art. 21.....

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....  
§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado."



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**" (grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas "in itineri".

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexiste qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

Sala de Reunião, 12 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over the typed name below it.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

000071QUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
12/08/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES**

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( x ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 18, da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 891/2019.

“Art.18.....

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, fará jus ao salário família, ao auxílio-doença, ao auxílio-acidente, ao serviço social e à reabilitação profissional, quando empregado, bem como terá direito ao recálculo do valor mensal de seu benefício, tendo como base o período de contribuição referente à atividade exercida após a concessão da aposentadoria, desde que lhe seja mais vantajoso.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, milhares de brasileiros continuam trabalhando após se aposentarem tendo em vista a necessidade de complementação da renda. Com isso, continuam a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social, mas as novas contribuições não se revertem

em seu benefício. Um exemplo disso, é que caso venham a sofrer um acidente ou contrair uma doença por mais de 15 dias, não terão direito a receber o auxílio-doença ou o auxílio-acidente. Além disso, ainda que contribuam por mais tempo, o valor da aposentadoria não é alterado em função dessas novas contribuições.

Dessa forma, a presente alteração se propõe a corrigir essa situação, não só dando direito a alguns benefícios e serviços previdenciários, mas também permitindo que o aposentado possa solicitar o recálculo da sua aposentadoria, levando-se em conta as novas contribuições à Previdência, desde que o novo valor seja mais vantajoso.

DEPUTADO **SÉRGIO VIDIGAL**

Brasília, 12 de agosto de 2019.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS  
**EMENDA N° — CM**  
(à MPV nº 891, de 2019)

Insira-se o seguinte § 2º no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 891, de 5 de agosto de 2019, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º .....

‘Art. 40. ....

§ 1º .....

.....

§ 2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo a totalidade do valor do abono pago ao segurado e ao dependente da Previdência Social.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo determinar que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incida apenas sobre a segunda parcela do abono pago aos segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Com isso, pretende-se equiparar, juridicamente, o tratamento dado aos beneficiários do RGP, quando tomado por parâmetro as normas que regem a matéria para trabalhadores e servidores públicos federais.

Em vista do exposto, solicita-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão Mista,

Senador IZALCI LUCAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
/ /2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, de 2019**

AUTOR  
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 891, de 2019, a seguinte alteração na Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 93º.....  
.....

§ 2ºA - O Ministério da Economia, por intermédio de seu órgão especializado, por iniciativa própria e por meio de convênios, promoverá atividades de qualificação de beneficiários reabilitados da Previdência Social, bem como de pessoas com deficiência para adequada inserção no mercado de trabalho. (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em se tratando da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterada por esta Medida Provisória (MPV) 891/19, e visando ao ingresso cada vez maior de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, a presente emenda dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Entendemos que a inserção destes profissionais no mercado de trabalho ainda é incipiente e muitas vezes esbarra na precária ou até mesmo ausente capacitação

profissional. Com efeito, muitas empresas têm dificuldade em preencher as mencionadas quotas, fruto de oferta insuficiente de mão de obra qualificada.

Considerando que o direito ao trabalho precisa ser respeitado e incentivado, a questão da capacitação profissional deve ser objeto de atenção da legislação. Por essa razão, apresentamos a presente emenda para que o Poder Executivo contemple a capacitação das pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados da Previdência Social que, por alguma razão, não tiveram a oportunidade de uma habilitação profissional que lhes propiciasse acesso a um emprego digno. Paralelamente, seria evitada, também, uma elevada quantidade de multas administrativas pelo não preenchimento das cotas destinadas – constatado que estas não foram preenchidas por pessoas devidamente capacitadas.



ASSINATURA

Brasília, de agosto de 2019.



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 12/08/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº891, de 2019.	AUTOR Senador Weverton – PDT	Nº PRONTUÁRIO
--------------------	-----------------------------------	---------------------------------	------------------

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao novo art. 4º (art. 3º da redação original da Medida Provisória) a seguinte redação:

“Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Entre os meses de fevereiro **e agosto de cada ano**, o empregador pagará aos trabalhadores **da iniciativa privada**, como adiantamento da gratificação referida no art. 1º desta lei, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

.....  
.....  
Art. 4º Os efeitos do art. 1º entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.  
Art. 5º Essa Medida Provisória entrará em vigor a partir da data da sua publicação.”

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estender a possibilidade de recebimento do 13º salário em duas parcelas aos trabalhadores da ativa. Na emenda proposta, o adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro dos trabalhadores na ativa também seria efetuado até o mês de agosto.

Hoje a legislação em vigor facilita aos empregadores elegerem uma data entre fevereiro a novembro para efetuar o pagamento da primeira parcela do décimo terceiro salário.

Para dar maior tempo de adequação aos empregadores, alteramos a clausula de vigência da medida para 2020.

Comissões, em 13 de agosto de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



**MPV 891  
00011**

EMENDA Nº  
/

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> 12/08/2019	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019</b>
---------------------------	--

<b>TIPO</b>
1 [ ] SUPRESSIVA    2 [ ] AGLUTINATIVA    3 [ ] SUBSTITUTIVA    4 [x] MODIFICATIVA    5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
<b>ROBERTO DE LUCENA/PODE-SP</b>			01/02

### **EMENDA**

Inclui-se o § 13 ao art. 11 da Lei n.º 8.213/91 com a seguinte redação:

§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Civis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem custeio direto do Estado, sendo resarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

12/08/2019

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00012

ENQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
07/08/2019

proposição  
**Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019**

Autor  
**Deputado Luis Miranda**

nº do prontuário

1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 1º, com a redação ao art. 21, IV e § 3º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019.

Art. 1º O artigo 1º da MP nº 891, de 5 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 21.....

.....  
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

.....  
§ 3º Não são equiparados ao acidente de trabalho, para efeitos dessa lei, o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o

local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta que tem por objetivo a mera adequação de entendimentos, visando trazer segurança jurídica para os empregadores em geral.

A Reforma trabalhista alterou o art. 58, §2º da CLT, de forma que as horas dispendidas no trajeto residência – trabalho – residência, mesmo que utilizando transporte fornecido pela empresa, deixou de ser considerada como tempo à disposição do empregador, conforme vemos:

"Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.**"  
(grifamos)

Restou claramente previsto na CLT que o tempo dispendido pelo empregado desde a sua residência até seu local de trabalho e o seu retorno, por qualquer meio, não será computado na jornada de trabalho, pois não se trata de tempo à disposição do empregador. Dessa forma, deixaram de ser devidas as horas "in itineri".

Neste cenário, é medida que se impõe a adequação da lei previdenciária aos ditames da legislação trabalhista, como forma de propiciar maior coerência, previsibilidade e capacidade de gestão aos empreendedores.

Especialmente neste momento em que diversos setores da sociedade estão empenhados em conferir maior competitividade à indústria nacional, não só para que possa se inserir em igualdade de condições nos mercados internacionais, bem como para tornar possível a recuperação da atividade econômica e a geração de empregos, a modificação sugerida vem ao encontro destes anseios por conferir maior segurança jurídica e menor litigiosidade as relações de trabalho.

É importante lembrar que a exclusão do acidente de trajeto como sendo acidente de trabalho é antiga, uma vez que, além da alteração trazida pela Reforma Trabalhista, o Conselho Nacional de Previdência Social ("CNPS") alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção ("FAP") através da Resolução 1.329/17 e retirou o acidente de trajeto do cômputo do cálculo do FAP no exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da sua fiscalização.

Em ambas alterações citadas, é consolidado o entendimento de que o

empregado não está à disposição do empregador durante seu trajeto até o trabalho, ou no seu retorno para a residência, sendo impossível que o empregador faça a gestão dos riscos ou seja responsabilizado por algo que não estava sob o seu controle e responsabilidade.

Dessa forma, o entendimento é no sentido de que não há argumentos que sustentem ou justifiquem a manutenção do acidente de trajeto como equiparado ao acidente de trabalho, uma vez que o próprio Poder Público já não o considere assim.

Assim sendo, não haverá responsabilização do empregador nos casos de acidentes ocorridos durante o deslocamento do empregado nos casos em que inexista qualquer vínculo entre a conduta patronal e o acidente de percurso ocorrido.

O acidente que ocorre durante o trajeto se dá por circunstâncias totalmente alheias à vontade do empresário, não possuindo qualquer relação com o risco inerente à atividade profissional.

Assim, é necessário dirimir o conflito existente entre o dispositivo Previdenciário e o diploma Celetista.

#### PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019



CONGRESSO NACIONAL

MPV 891

00013

ENQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/08/2019	proposição <b>Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019</b>			
Autor <b>Deputado Luis Miranda</b>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui-se o § 13 ao art. 11 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pelo art. 1º, com a seguinte alteração:

Art. 1º A Lei nº 8.213/91, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....

.....  
§5º Para fins da comprovação de entidade familiar no tocante à condição de segurado, a prova de união estável e de dependência econômica poderá ser realizada perante Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante instrumento público ou particular, que indexará a informação junto à Central de Informações do Registro Civil – CRC Nacional, para consulta e confirmação pelo INSS, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto em Regulamento." (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de desburocratização, da menor oneração Estado, e com vistas a utilizar a estabelecer concorrência entre os serviços públicos, utilizando-se da vasta capilaridade dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, delegatários de serviços públicos presentes em todos as maiores e menores localidades e municípios do território brasileiro, a possibilidade de declaração de União Estável perante os Registros Civis será de grande valia e utilidade para a população em geral, desonerando completamente o erário público.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão serviços sem

custeio direto do Estado, sendo resarcidos, nas despesas, pelos próprios interessados que buscarão conveniência e agilidade na prestação desses serviços.

Ao se estabelecer o regramento sobre a prova de união estável e a sua indexação em base de dados nacionalmente estruturada e mantida pelos Oficiais Registro Civil das Pessoas Naturais, inclusive com relação aos atos pretéritos já formalizados (instrumentos públicos ou particulares), possibilitar-se-á a consulta, pelo INSS, de referidos dados, agilizando-se o processo de conferência, bem como promovendo maior controle da concessão dos benefícios, evitando-se fraudes e uso indevido dos benefícios previdenciários.

Diante dessas relevantes premissas, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR

Assinatura

Brasília, 12 de Agosto de 2019





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que exige prova documental para a comprovação de relações de união estável ou de dependência econômica, que dão direito à pensão por morte, dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Atualmente, a Justiça reconhece relações desse tipo com base apenas em prova testemunhal. Afinal, são parentes, amigos, vizinhos, a comunidade escolar ou religiosa, entre outros círculos sociais, que reconhecem a relação marital ou a dependência econômica entre as pessoas. E isso se faz antes de quaisquer das burocráticas e caras escrituras de cartórios registrando união estável ou demais status social.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Logo, precisamos fazer a devida correção provocada pela MP 871/2019 que se converteu na Lei 13.846, de 2019, porque promoveu alterações maléficas e restritivas ao acesso e aos direitos previdenciários.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se os arts. 38-A e 38-B e a seguinte expressão do 106, “*complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei*”, todos da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a criação, pelos Ministérios da Economia e da Agricultura, em parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, de um cadastro de segurados especiais, que inclui quem tem direito à aposentadoria rural. Ou seja, será criado o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que passará a ser a única forma de comprovar o tempo de trabalho rural sem contribuição.

Deve-se considerar que se trata de privilegiar o formalismo (cadastro) em prejuízo da realidade (efetivo trabalho no campo), porque o que prevalecerá como única prova para acesso ao regime especial é o cadastro e não a realidade acontecida e verificada por outras maneiras. Compete dizer que aqueles Ministérios são tradicionalmente ocupados, e no atual governo com maior afinco, por insensíveis adversários políticos, sociais e econômicos dos trabalhadores rurais, em flagrante privilégio da visão neoliberal e ideologia fiscalista do Estado.

Deve-se lembrar que a regra atual fixa que os segurados especiais (trabalhadores rurais) são inscritos pelo INSS conjuntamente com entidades de classe, sindicatos e federação dos trabalhadores e órgãos estaduais, DF e municipais. Existe, historicamente, dificuldades por



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

parte dos trabalhadores rurais comprovarem vínculo, tempo de contribuição e tempo de serviço, diante do caráter precário, informal e muitas vezes em situação “análoga à condição de escravo” das relações de trabalho no campo.

É importante registrar que o art. 2º da MP 891/2019 faz modificação à Lei nº 13.846, de 2019, que altera a Lei nº 8.213, de 1991, de modo que há pertinência temática entre as matérias envolvendo a presente emenda.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE**



**MPV 891  
00016**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, 06 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprime-se o inciso III, do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelo art. 24 da Lei nº 13.846, de 2019, reprimindo a redação anterior a alteração promovida por essa Lei nº 13.846, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir a restrição ao acesso e aos direitos previdenciários sobre salário-maternidade previsto na Lei nº 13.846, de 2019. Tal legislação estabeleceu que a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT/SE**

## **MEDIDA PROVISÓRIA 891/2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Inclua-se § 6º ao art. 1º da Lei 13.846, de 2019, alterado pelo art. 2º da MP 891, nos seguintes termos:

"Art. 1º .....

.....  
§ 6º O Programa Especial instituído deverá proceder a análise de todos os processos de concessão de benefícios pagos em valores superiores ao teto previdenciário adotado pelo Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes de militares, administrados pelo INSS.” (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei em questão pretende dispor de maneira explícita que o processo de avaliação de possíveis irregularidades contemple também as pensões pagas a dependentes de militares, inclusive de ex-combatentes, para verificação de pagamento indevido, bem como da verificação e regularização referente ao pagamento de pensões por morte pelo INSS em valores superiores ao teto instituído pelo sistema.

Por razões óbvias, a apuração de irregularidades não deve ser limitado. Assim, considerando que nenhuma das alterações legislativas recentes lançaram luz sobre o pagamento de cerca de 6 mil pensões por morte de ex-combatentes e de ex-combatente marítimo (dados constantes do Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 23 Nº 11, de novembro de 2018), esse novo Programa Especial deverá trazer informações sobre a regularidade desses pagamentos.

Do mesmo modo, é sabido que existem benefícios pagos pelo INSS em valores bastante superiores ao limite máximo adotado pelo regime. Segundo dados de 2017, havia 9 mil benefícios com valores acima do teto, perfazendo total de R\$ 68,1 milhões mensais. Esses também merecem apuração e verificação da regularidade formal e material. Não é

razoável a continuidade de pagamento de benefícios em situação que incidem em flagrante desrespeito à legislação vigente.

A presente Emenda tem o objetivo de definir uma redação justa para que se evite qualquer tratamento privilegiado a grupos de beneficiários do mesmo regime de previdência.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifiquem-se as alíneas a) e b), no inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019, alterando o art. 2º da MP 891/2019, com a seguinte redação:

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

“Art. 1º .....

II - .....

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 12 (doze) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária ou tributária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019 (de conversão da MP 871) institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, colocando no objeto da sua atuação os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS no prazo de 6 meses, no entanto e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, além de “outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária”.

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial e trabalhista que não estejam amparados por leis próprias e instâncias competentes para definirem sua concessão e revisão. Não cabe submeter a procedimentos extraordinários, como é o caso do Programa criado, os ditos benefícios assistenciais, especialmente porque concedidos a pessoas com deficiência carentes, como é o caso do BPC, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de “revisão”.

Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, na presente emenda, sugerimos sejam alcançados apenas aqueles que já possuam duração de 12 meses.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

**PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA N°**

Altere-se o art. 1º da alterado pelo art. 2º da MP 891/2019 que passará a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

**I - o Programa Especial para Análise de Processos** com Indícios de Irregularidade - Programa Especial, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de **sonegação ou apropriação indébita do empregador ou outra** irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS; e .....

§ 2º A análise dos processos administrativos **de certidão de tempo de contribuição**, de requerimento inicial ou de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado **até 15 de junho de 2019** integrará o Programa Especial. ....

Art. 8º São considerados processos com indícios de irregularidade integrantes do Programa Especial aqueles **com indicativo de sonegação ou apropriação indébita do empregador diante da documentação acostada pelo segurado que comprova relação de trabalho em período sem recolhimento correspondente, com** potencial risco de gastos

indevidos e que se enquadrem nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das disposições previstas no ato de que trata o art. 9º **desta Lei**:

**I** - potencial acúmulo indevido de benefícios indicado **em decisão transitada em julgado** do Tribunal de Contas da União ou pela Controladoria-Geral da União;

**II** - potencial pagamento ou acúmulo indevido de benefícios previdenciários indicados **em decisão** pelo Tribunal de Contas da União e pela Controladoria-Geral da União;

**III** - processos identificados na Força-Tarefa Previdenciária, com fundamentação indicativa de irregularidades, composta pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

**IV – Constatação** de óbito do beneficiário;

**V - REVOGADO;**

.....  
**VIII - processos analisados pelo INSS com indicativo de sonegação ou apropriação indébita das contribuições previdenciárias ou de recebimento ilegal de benefícios.**

..... (NR).

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera dispositivos constantes do art. 1º da Lei 13.846/2019 (conversão da MP 871), agora alterado pelo art. 2º da MP 891, que criou Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A lei atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para ampliar o Programa no sentido de que sirva também para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória

causadora das principais causas de déficit no RGPS. Também revoga o dispositivo que alcança os benefícios de assistência social, voltados para pessoas em situação de miséria, pois estes já dispõem de mecanismos legais específicos de apuração de irregularidades

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA

PT/RS



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

(Dos Srs. Aiel Machado, Bira do Pindaré , Heitor Schuch e Lídice da Mata)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

**EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_, DE 2019**

*Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.*

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40. ....

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2019.

---

DEPUTADO ALIEL MACHADO  
PSB/PR

---

DEPUTADO BIRA DO PINDARÉ  
PSB/MA

---

DEPUTADO HEITOR SCHUCH  
PSB/RS

---

DEPUTADA LÍDICE DA MATA  
PSB/BA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro<sup>1</sup>.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.<sup>2</sup>

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população,

---

<sup>1</sup> Em live transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

<sup>2</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78<sup>3</sup>. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional<sup>4</sup>. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a

---

<sup>3</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098\\_449063.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.